



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ivete Oliveira Peres		
EMENTA: Autoriza Gabriela Peres Melo a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13035515-1	PARECER Nº 0341/2013	APROVADO EM: 19.02.2013

I - RELATÓRIO

Ivete Oliveira Peres, mediante o processo nº 13035515-1, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio 7 de Setembro, instituição localizada na Rua Henriqueta Galeno, 1011, Dionísio Torres, CEP: 60.135-420, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Gabriela Peres Melo, tendo em vista esta ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – Universidade Federal do Ceará-UFC / Curso: Medicina.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III - VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que o Colégio 7 de Setembro, nesta capital, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Gabriela Peres Melo, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

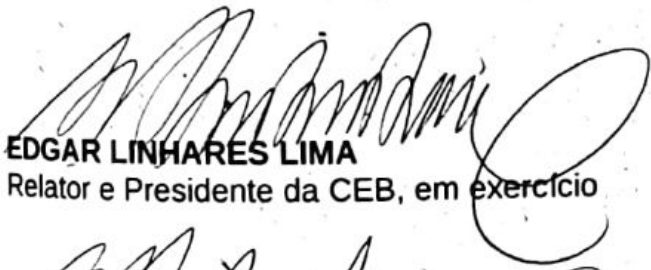
Cont. do Parecer nº 0341/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

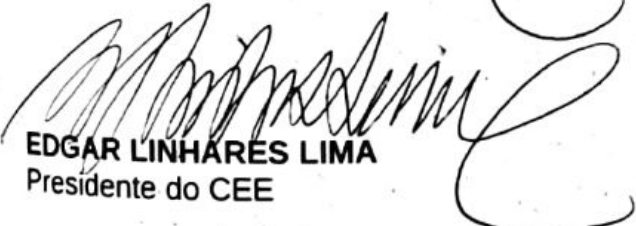
Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de fevereiro de 2013.



EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente da CEB, em exercício



EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE